PARECER n.º CJ 85/2026

Sobre: Condução de Viaturas de Serviço por Enfermeiros.

Solicitado por: Presidente do Conselho Jurisdicional (revisão).

I — QUESTÕES COLOCADAS

Foi submetida à apreciação deste Conselho Jurisdicional a questão de saber se a condução de viaturas de serviço integra o conteúdo funcional da profissão de enfermeiro, se a sua imposição pelo empregador é compatível com o quadro estatutário e deontológico da profissão, se a recusa do enfermeiro pode gerar responsabilidade disciplinar perante a Ordem, e qual o enquadramento deontológico e profissional aplicável à organização do trabalho de enfermagem em contexto domiciliário, designadamente no que respeita à deslocação isolada do profissional.

Atendendo a que a condução de viaturas ocorre, em regra, no âmbito da prestação de cuidados de enfermagem ao domicílio, e a que tal prática suscita questões que se entrecruzam com o regime jurídico-laboral, com o direito constitucional e com o regime da segurança e saúde no trabalho, o presente parecer procede ao enquadramento dessas matérias na medida estritamente necessária à formação do juízo deontológico e profissional que compete ao Conselho Jurisdicional emitir. As pronúncias relativas ao plano laboral, constitucional e de segurança assumem natureza informativa e orientadora, sem prejuízo da competência própria dos tribunais e das demais entidades competentes para a apreciação concreta de cada situação.

II — ENQUADRAMENTO NORMATIVO E DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

O presente parecer é emitido ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, alíneas f), g) e h), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na sua redação atual, que atribui ao Conselho Jurisdicional competência para exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Ordem, promover a reflexão ético-deontológica e elaborar, quando solicitado pelo Bastonário, pareceres sobre o exercício profissional e deontológico. No âmbito destas competências, o Conselho Jurisdicional pronuncia-se sobre a delimitação do conteúdo funcional da profissão, sobre a conformidade de determinadas práticas com os deveres deontológicos e sobre as consequências disciplinares, perante a Ordem, de condutas dos seus membros.

Importa, desde já, delimitar com rigor o âmbito deste parecer. O Conselho Jurisdicional não é tribunal, nem se substitui aos tribunais na apreciação de litígios laborais, administrativos ou civis, nem interfere na autonomia organizatória das entidades empregadoras ou na definição de modelos de organização de

serviços. A sua pronúncia limita-se a densificar, no plano interpretativo, o conteúdo de deveres deontológicos já consagrados no Estatuto e nos regulamentos profissionais, constituindo orientação que os membros da Ordem devem observar no exercício da profissão. O parecer não cria deveres novos nem inova a ordem jurídica – explicita o alcance de deveres vigentes. As referências ao regime laboral, constitucional e de segurança e saúde no trabalho que o presente parecer contém são formuladas a título informativo e complementar, visando proporcionar aos enfermeiros um enquadramento integrado das questões suscitadas, sem prejuízo da competência exclusiva das instâncias próprias – tribunais do trabalho, tribunais administrativos, Autoridade para as Condições do Trabalho e demais entidades – para a apreciação concreta de cada situação no plano que lhes compete.

III — DA CONDUÇÃO DE VIATURAS E O CONTEÚDO FUNCIONAL DA PROFISSÃO

O exercício da profissão de enfermeiro encontra-se sujeito ao regime definido no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, depende de inscrição válida na Ordem e de cédula profissional em vigor (artigo 6.º do Estatuto), e tem o seu conteúdo funcional densificado por normas estatutárias e regulamentares próprias, de natureza imperativa, que vinculam tanto os profissionais como as entidades empregadoras.

O artigo 6.º-D do Estatuto define os atos próprios da profissão de enfermeiro, reconduzindo-os à avaliação diagnóstica e prognóstica, à prescrição de atos de enfermagem, à execução e avaliação das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, bem como às atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, educação, assessoria e gestão, quando enquadradas no âmbito da atividade profissional de enfermagem. O Regulamento n.º 295/2026, de 25 de março, relativo ao Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, e o Regulamento n.º 454/2026, de 29 de abril, relativo às Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, densificam o quadro estatutário da profissão, estabelecendo as três dimensões estruturantes da atividade: a prestação de cuidados de saúde, a gestão, coordenação e organização de cuidados, e a formação, investigação e intervenção comunitária.

Da análise conjugada destes regimes resulta que a condução de viaturas automóveis não integra o conteúdo funcional essencial da profissão de enfermagem, não constitui ato próprio de enfermagem e não corresponde a competência profissional legalmente definida. A condução depende, aliás, de habilitação legal autónoma, não prevista nem pressuposta no exercício da profissão (carta de condução, nos termos do Código da Estrada). Pode, quando muito, ser considerada uma atividade instrumental ou acessória, cuja admissibilidade no plano laboral depende de não assumir caráter estrutural nem implicar modificação substancial da prestação.

A qualificação como atividade instrumental ou acessória tem, no plano laboral, limites estritos que importa precisar. O direito do trabalho admite a atribuição de tarefas que, não integrando o núcleo funcional da categoria, se revelem funcionalmente conexas à prestação principal. Todavia, esta possibilidade não permite que tais atividades sejam convertidas em obrigação estrutural, reiterada e permanente, sob pena de desvirtualização do conteúdo funcional e de violação das normas imperativas que o densificam. A condução de viaturas, quando assuma caráter estrutural e não meramente pontual, ultrapassa os limites da tarefa acessória e constitui uma alteração substancial da prestação laboral.

IV — DO REGIME DISCIPLINAR PROFISSIONAL E DA RECUSA DE CONDUÇÃO

A responsabilidade disciplinar dos enfermeiros perante a Ordem encontra o seu fundamento e delimitação no Estatuto e no Regulamento Disciplinar. Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Estatuto, constitui infração disciplinar a ação ou omissão que viole deveres consignados na lei, no Estatuto e nos regulamentos da Ordem. O artigo 5.º do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Regulamento n.º 340/2017, alterado e republicado pelo Regulamento n.º 743/2021, densifica, no plano regulamentar, a mesma noção. A jurisdição disciplinar da Ordem encontra-se, assim, materialmente circunscrita ao exercício da profissão e aos deveres que lhe são próprios.

Ora, não existindo dever deontológico de conduzir viaturas – por a condução não integrar o conteúdo funcional essencial da profissão, não constituir ato de enfermagem e não corresponder a competência profissional –, a recusa do enfermeiro em conduzir não viola nenhum dever profissional legalmente previsto e, por conseguinte, não constitui infração disciplinar perante a Ordem. A eventual instauração de procedimento disciplinar com este fundamento seria juridicamente improcedente, por ausência dos pressupostos legais do ilícito disciplinar.

Importa, neste ponto, distinguir com clareza o plano deontológico do plano laboral. O artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar consagra expressamente que «a responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem, decorrente da prática de infrações, é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por violação dos deveres emergentes de relações de trabalho». Trata-se de planos normativos autónomos que obedecem a lógicas e a pressupostos distintos.

A inexistência de dever deontológico de condução perante a Ordem não determina, por si só, a inexistência de relevância disciplinar em sede laboral. O empregador exerce o poder disciplinar laboral nos termos do Código do Trabalho ou da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conforme aplicável, e a legitimidade da recusa do enfermeiro perante o empregador depende da licitude da ordem à luz do regime juslaboral – matéria cuja apreciação compete, em última instância, aos tribunais do trabalho ou administrativos, conforme o caso. O que o presente parecer afirma, e pode afirmar com propriedade,

é que, no plano deontológico-profissional, a recusa de condução não gera responsabilidade disciplinar perante a Ordem em nenhuma circunstância, por inexistência de dever profissional violado.

V — DOS LIMITES AO PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR

A) No regime do Código do Trabalho

O poder de direção do empregador, consagrado no artigo 97.º do Código do Trabalho, não é um poder absoluto. Encontra limites materiais que o próprio regime legal e a doutrina juslaboral têm densificado de forma consistente: o trabalhador obriga-se a exercer as funções correspondentes à sua categoria profissional (artigo 115.º), o empregador deve atribuir funções compatíveis com essa categoria (artigo 118.º), a mobilidade funcional não pode implicar modificação substancial da posição do trabalhador (artigo 120.º), devendo ainda ser respeitado, quando estejam em causa funções afins ou funcionalmente ligadas, o regime do artigo 118.º, incluindo a exigência de qualificação adequada. O trabalhador só está obrigado a cumprir ordens legítimas (artigo 128.º). O próprio artigo 116.º estabelece que a sujeição à autoridade e direção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à atividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis – preceito de particular relevo quando o trabalhador exerce uma profissão regulada cuja autonomia técnica tem tutela estatutária.

A doutrina juslaboral tem afirmado de forma consistente que o poder de direção do empregador encontra limites no conteúdo funcional da categoria profissional, particularmente em profissões reguladas cujo conteúdo funcional se encontra densificado por normas estatutárias e regulamentares próprias (cfr. António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina; Maria do Rosário Palma Ramalho, Tratado de Direito do Trabalho – Parte II, Almedina).

B) No regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

A maioria dos enfermeiros a que o presente parecer se destina exerce funções ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), cujo regime de mobilidade funcional apresenta especificidades que importa considerar. O artigo 71.º, n.º 1, alíneas c), e), g), h) e i), impõe ao empregador público o dever de proporcionar boas condições de trabalho, respeitar a autonomia técnica do trabalhador quando a regulamentação ou deontologia profissional o exija, prevenir riscos e doenças profissionais, adotar medidas de segurança e saúde no trabalho e fornecer informação e formação adequadas à prevenção de riscos. O artigo 74.º delimita o poder de direção aos limites decorrentes do vínculo de emprego público e das normas que o regem. Os artigos 80.º, 81.º e 82.º estabelecem que o conteúdo funcional da carreira ou categoria deve ser respeitado, que apenas podem ser atribuídas funções afins ou funcionalmente ligadas quando exista qualificação adequada e não haja

desvalorização profissional, e que as condições de prestação do trabalho devem respeitar as normas de segurança e saúde.

As conclusões do presente parecer revelam-se substancialmente convergentes em ambos os regimes. Quer no contrato de trabalho de direito privado, quer no vínculo de emprego público, o poder de direção encontra limites no conteúdo funcional da profissão, na autonomia técnica, nas normas deontológicas e na segurança e saúde no trabalho. A condução de viaturas, enquanto atividade que não integra o conteúdo funcional essencial da enfermagem e depende de habilitação legal autónoma, não é, em princípio, reconduzível ao poder de direção do empregador, público ou privado, quando assuma caráter estrutural e não meramente pontual e excecional.

VI — DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPONHAM A CONDUÇÃO

A validade de cláusulas contratuais que imponham ao enfermeiro a condução de viaturas como componente estrutural da função deve ser apreciada à luz de três regimes normativos que confluem na delimitação do conteúdo funcional da prestação laboral: o regime juslaboral da mobilidade funcional, o regime profissional da enfermagem e o regime geral da validade dos negócios jurídicos.

No plano juslaboral, os artigos 115.º, 118.º e 120.º do Código do Trabalho – e, no emprego público, os artigos 74.º, 80.º, 81.º e 82.º da LTFP – estabelecem que o trabalhador se obriga a exercer as funções correspondentes à sua categoria, que o empregador deve atribuir funções compatíveis com essa categoria e que a mobilidade funcional não pode implicar modificação substancial da posição do trabalhador, devendo respeitar-se, quando estejam em causa funções afins ou funcionalmente ligadas, a exigência de qualificação adequada. No plano profissional, o conteúdo funcional da enfermagem é densificado por normas estatutárias e regulamentares de natureza imperativa – designadamente o artigo 6.º-D do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros –, que não são livremente disponíveis pelo empregador.

A imposição unilateral da condução como obrigação estrutural ultrapassa os limites da tarefa acessória, exige habilitação legal autónoma, não prevista nem pressuposta no exercício da profissão de enfermagem (carta de condução, nos termos do Código da Estrada) e amplia o âmbito da prestação para além dos limites da mobilidade funcional. Nessa medida, no entendimento deste Conselho Jurisdicional, tais cláusulas – quando configurem a condução como obrigação estrutural e não como tarefa meramente pontual – extravasam os limites que o regime laboral e profissional impõe ao conteúdo da prestação, podendo a sua validade ser sindicada judicialmente, designadamente à luz dos artigos 280.º e 294.º do Código Civil.

No plano deontológico, que é o que compete a este Conselho afirmar com propriedade, tais cláusulas não são aptas a alterar o conteúdo funcional da profissão, a transformar a condução em dever deontológico ou a legitimar a instauração de procedimento disciplinar perante a Ordem em caso de recusa. A qualificação deontológica da atividade não é afetada pela existência de cláusula contratual. A admissibilidade ou validade de cada cláusula concreta depende, naturalmente, das circunstâncias do caso – designadamente da natureza, frequência e intensidade da atividade de condução –, cabendo a sua apreciação às instâncias competentes.

VII — DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONTEXTO DOMICILIÁRIO E DA DESLOCAÇÃO ISOLADA

A questão da deslocação isolada do enfermeiro em contexto domiciliário insere-se no âmbito da competência deste Conselho Jurisdicional por uma razão precisa: os deveres deontológicos do enfermeiro incluem o dever de assegurar que os cuidados são prestados em condições de qualidade e segurança – para o utente e para o profissional – e o dever de sinalizar, e em última instância recusar, condições que objetivamente comprometam essa qualidade e segurança.

O quadro deontológico aplicável assenta em três preceitos nucleares. O artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto impõe ao enfermeiro o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, «com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem». O artigo 103.º, sob a epígrafe «Dos direitos à vida e à qualidade de vida», impõe ao enfermeiro o dever de proteger e defender a vida humana em todas as circunstâncias e de respeitar a integridade biopsicossocial da pessoa. E o artigo 109.º, alínea d), sob a epígrafe «Da excelência do exercício», consagra o dever que mais diretamente releva para a questão em apreço: o enfermeiro deve «*assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados*». Estes deveres não são programáticos – são deveres jurídicos cuja violação pode gerar responsabilidade disciplinar perante a Ordem, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Estatuto.

Ora, a prestação de cuidados de enfermagem em contexto domiciliário envolve, por natureza, riscos específicos e acrescidos: isolamento do profissional, sem apoio imediato em caso de emergência clínica ou de agressão; ausência de controlo direto do ambiente, que pode incluir riscos sociais, estruturais, comportamentais ou clínicos não antecipáveis; e exposição a situações imprevisíveis, incluindo violência, contextos de vulnerabilidade social, animais agressivos ou condições habitacionais degradadas. Estes riscos são amplamente reconhecidos pela literatura científica e pelas entidades reguladoras, encontrando-se refletidos no Regulamento n.º 743/2019 (Norma para o Cálculo de Dotações Seguras

dos Cuidados de Enfermagem), que aponta no sentido de que, sempre que possível, a consulta de enfermagem no domicílio seja assegurada por dois enfermeiros, por razões de apoio à prestação de cuidados e de segurança do profissional e do utente. Quando tal não seja possível, a adoção de uma solução alternativa de acompanhamento ou apoio funcional deve resultar de avaliação concreta de risco e de medidas preventivas adequadas, não podendo ser tratada como substituto indiferenciado da garantia de segurança que o próprio regulamento privilegia.

Neste enquadramento, o enfermeiro que se desloque sozinho a um domicílio em condições que objetivamente comprometam a segurança dos cuidados ou a sua própria segurança não está apenas no exercício de um direito – encontra-se perante a necessidade de compatibilizar o dever de prestar cuidados com o dever de assegurar que esses cuidados são prestados em condições adequadas. O Conselho Jurisdicional entende que, quando as condições concretas de uma deslocação domiciliária suscitem risco objetivo para a segurança dos cuidados ou do profissional, o enfermeiro tem o dever deontológico de sinalizar essa situação à entidade empregadora e, quando se verifique uma situação de perigo sério e objetivamente identificável para a segurança dos cuidados ou do profissional, a recusa da deslocação nas condições propostas é deontologicamente legítima, sem prejuízo do regime aplicável a situações de perigo grave e iminente previsto nos artigos 15.º, n.º 6, e 17.º, n.º 2, da Lei n.º 102/2009. A recusa nessas circunstâncias não constitui desobediência – constitui exercício de um dever profissional.

A este enquadramento deontológico acresce o regime jurídico da segurança e saúde no trabalho. O artigo 59.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa consagra o direito dos trabalhadores à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde. Este direito é concretizado pelo artigo 281.º do Código do Trabalho, pelo artigo 71.º, n.º 1, alíneas g), h) e i), da LTFP, e pelos artigos 5.º, 15.º, 15.º-A, 16.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que impõem ao empregador a avaliação de riscos, a prevenção, a adaptação do trabalho ao trabalhador, a informação, a formação e a adoção de medidas adequadas de proteção. Em situações de perigo grave e iminente, o artigo 15.º, n.º 6, impõe ao empregador deveres específicos de proteção, e o artigo 17.º, n.º 2, protege o trabalhador que se afaste do posto de trabalho ou de área perigosa.

A deslocação isolada do enfermeiro em contexto domiciliário deve, por conseguinte, ser objeto de avaliação concreta à luz dos princípios da prevenção e da proporcionalidade. O Conselho Jurisdicional não impõe um modelo organizacional rígido – reconhece que a adequação das soluções depende das circunstâncias concretas de cada situação e dos meios disponíveis. O que afirma é que a deslocação isolada que não seja precedida de avaliação de riscos e de adoção de medidas preventivas adequadas pode revelar-se materialmente desconforme com os deveres do empregador em matéria de segurança

e saúde, e que o enfermeiro tem, nos termos do seu quadro deontológico, o dever de sinalizar tais situações.

Da Portaria n.º 92/2026/1

A Portaria n.º 92/2026/1, de 25 de fevereiro, no âmbito do projeto-piloto aí previsto, admite, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de funcionamento com um mínimo de um enfermeiro especialista, preferencialmente de reabilitação. Tal previsão deve ser interpretada em articulação com o regime jurídico da segurança e saúde no trabalho, que impõe ao empregador o dever de avaliar os riscos concretos da atividade e de adotar medidas preventivas proporcionais. O Conselho Jurisdicional alerta para os riscos que a configuração mínima prevista na Portaria acarreta para a segurança dos cuidados e dos profissionais, recomendando que a sua aplicação seja acompanhada de avaliação de riscos rigorosa e de medidas adequadas de prevenção, em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 18.º da Lei n.º 102/2009.

VIII — DA VOLUNTARIEDADE E DOS SEUS LIMITES

A condução de viaturas de serviço por enfermeiros não integra o conteúdo funcional essencial da profissão, não constitui ato de enfermagem e não decorre das competências legalmente definidas. É, contudo, admissível que o enfermeiro aceite voluntariamente o desempenho dessa tarefa, em termos pontuais e não estruturais. Tal aceitação, quando exista, assume natureza estritamente voluntária, deve resultar de manifestação de vontade livre, expressa e inequívoca, não pode decorrer de pressão hierárquica direta ou indireta e deve ser reversível sem que a cessação constitua incumprimento ou desobediência.

A aceitação voluntária não transforma a condução em dever profissional, não altera o conteúdo funcional legalmente definido, não consolida usos laborais e não pode ser interpretada como aceitação tácita de uma modificação da prestação. A prática voluntária, ocasional ou episódica não gera precedentes suscetíveis de vincular o enfermeiro para o futuro. A adoção de soluções organizacionais que impliquem a condução por enfermeiros devem ser apreciadas à luz das circunstâncias concretas e dos recursos disponíveis, não sendo o presente parecer impeditivo de soluções transitórias ou adaptadas, desde que respeitados os limites deontológicos e legais identificados. E, aspeto que importa sublinhar, a voluntariedade não exonera o empregador dos seus deveres de segurança e saúde no trabalho: mantém-se integralmente o dever de avaliação de riscos, de adoção de medidas preventivas e de organização segura da atividade, nos termos do artigo 127.º do Código do Trabalho, do artigo 71.º da LTFP e da Lei n.º 102/2009.

Merece tratamento distinto a situação em que o enfermeiro tenha assumido, em sede de contrato individual de trabalho, a obrigação de conduzir viaturas como componente da prestação laboral. Nesta hipótese, a aceitação contratual pode gerar obrigações no plano juslaboral cuja apreciação compete às instâncias próprias. O Conselho Jurisdicional pronuncia-se nos seguintes termos: mesmo quando exista vinculação contratual expressa, a condução não se transforma em ato de enfermagem, não integra o conteúdo funcional essencial da profissão e não passa a constituir dever deontológico. A recusa de condução, ainda que contratualmente prevista, não constitui infração disciplinar perante a Ordem, por inexistência de dever profissional violado. A eventual responsabilidade laboral decorrente do incumprimento contratual é matéria do plano juslaboral, autónoma do plano deontológico, e deve ser apreciada pelas instâncias competentes à luz da validade da cláusula e da licitude da ordem concreta.

IX — DO REGIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE SINISTRO

Nota prévia: a presente secção tem natureza exclusivamente informativa, visando proporcionar aos membros da Ordem um enquadramento geral do regime de responsabilidade aplicável. A apreciação concreta de cada situação compete aos tribunais competentes.

Em caso de acidente ocorrido durante a condução de viatura de serviço em contexto profissional, o evento é suscetível de qualificação como acidente de trabalho, nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro. Neste enquadramento, o enfermeiro tem direito às prestações legais por acidente de trabalho, incluindo assistência médica e indemnização por incapacidade. A responsabilidade primária recai sobre o segurador de acidentes de trabalho.

Quanto a danos causados a terceiros, aplica-se o regime geral da responsabilidade civil automóvel. A responsabilidade primária recai sobre o segurador automóvel, que responde pelos danos nos termos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, sem prejuízo dos direitos de regresso legalmente previstos, designadamente nas situações tipificadas no artigo 27.º do mesmo diploma. Quanto a danos na viatura de serviço, o trabalhador apenas responde por dolo ou culpa grave, não respondendo por danos decorrentes do risco normal da atividade, que recai sobre o empregador. Em qualquer caso, a eventual ilicitude da ordem de condução pode assumir relevância na determinação da responsabilidade, designadamente para a aferição do cumprimento, pelo empregador, dos deveres de segurança e organização do trabalho.

X — DO ÂMBITO SUBJETIVO DOS DEVERES DEONTOLÓGICOS

Os deveres deontológicos consagrados no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros vinculam todos os membros da Ordem, independentemente das funções que exerçam e do contexto organizacional em

que se insiram. O artigo 6.º, n.º 2, do Estatuto é claro ao estabelecer que o exercício da profissão, independentemente do contexto em que ocorra, vincula as entidades empregadoras ao respeito pelos princípios e regras deontológicas e pelas normas técnicas aplicáveis à profissão. Os enfermeiros que exerçam funções de gestão, coordenação ou direção mantêm-se, por essa qualidade, sujeitos ao Estatuto e ao Código Deontológico, nos termos dos artigos 6.º-A, 6.º-B, 97.º e seguintes.

Este enquadramento é relevante na medida em que as decisões de organização do trabalho de enfermagem – incluindo a definição dos modelos de deslocação, a afetação de recursos e a configuração das equipas – são frequentemente tomadas ou executadas por enfermeiros em funções de gestão. Na medida em que tais decisões se reconduzam ao exercício de competências de enfermagem e relevem para a qualidade e segurança dos cuidados, inserem-se no âmbito da jurisdição deontológica da Ordem, nos termos gerais do artigo 66.º, n.º 1, do Estatuto.

XI — CONCLUSÕES

Em face da fundamentação exposta, o Conselho Jurisdicional conclui nos seguintes termos:

Primeira. A condução de viaturas de serviço não integra, em regra, o conteúdo funcional essencial da profissão de enfermeiro, tal como definido no artigo 6.º-D do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e nos regulamentos profissionais aplicáveis, podendo, quando muito, ser considerada atividade instrumental ou acessória, cuja admissibilidade depende de não assumir caráter estrutural nem implicar modificação substancial da prestação.

Segunda. A recusa do enfermeiro em conduzir viatura de serviço não constitui infração disciplinar perante a Ordem, em qualquer caso no plano deontológico-profissional, por inexistência de violação de qualquer dever profissional ou deontológico, ainda que exista cláusula contratual ou ordem do empregador nesse sentido.

Terceira. A inexistência de dever deontológico de condução não prejudica a autonomia do plano disciplinar laboral, cuja apreciação depende da licitude da ordem e da validade da cláusula contratual à luz do regime juslaboral aplicável, matéria da competência exclusiva dos tribunais.

Quarta. As cláusulas contratuais que imponham ao enfermeiro a condução de viaturas como obrigação estrutural da função extravasam, no entendimento deste Conselho, os limites que o regime laboral e profissional impõe ao conteúdo da prestação, podendo a sua validade ser sindicada judicialmente. No plano deontológico, tais cláusulas não são aptas a alterar o conteúdo funcional da profissão nem a transformar a condução em dever deontológico.

Quinta. A aceitação voluntária da condução, quando exista, deve ser livre, expressa, não coagida e reversível, não transformando a condução em dever profissional nem exonerando o empregador dos deveres de segurança e saúde no trabalho. A aceitação contratual da condução em sede de contrato individual de trabalho pode gerar obrigações no plano juslaboral, mas não altera a qualificação deontológica da atividade.

Sexta. A deslocação isolada do enfermeiro em contexto domiciliário deve ser objeto de avaliação concreta de riscos e de adoção de medidas preventivas adequadas. O enfermeiro tem o dever deontológico de sinalizar à entidade empregadora situações que comprometam objetivamente a segurança dos cuidados ou do profissional, nos termos dos artigos 97.º, n.º 1, alínea a), 103.º e 109.º, alínea d), do Estatuto, podendo, em caso de perigo sério, recusar a deslocação nas condições propostas.

Sétima. Os deveres deontológicos consagrados no Estatuto vinculam todos os membros da Ordem, independentemente das funções que exerçam, incluindo funções de gestão, coordenação ou direção. As decisões de organização do trabalho de enfermagem que relevem para a qualidade e segurança dos cuidados inserem-se no âmbito da jurisdição deontológica da Ordem.

Oitava. O presente parecer substitui a orientação interpretativa constante dos Pareceres CJ 103/2009, CJ 134/2009, CJ 135/2009, CJ 175/2010 e CJ 47/2012, na medida em que com eles se mostre incompatível.

O presente parecer deve ser interpretado de forma sistemática e conforme com o ordenamento jurídico global, não dispensando a apreciação casuística das situações concretas pelas entidades e instâncias competentes.

Foi relator Fernando Dias.
Aprovado na reunião de plenário de 11 de junho de 2026.

Pel'O Conselho Jurisdicional

Ana Rita Pedroso Cavaco
(Presidente)